— Se a irmã do instituidor da pensão ficou viúva, depois que se deu o falecimento dele, não se tem como defini-la sua beneficiária, pois esta qualidade se verifica no dia da morte do instituidor e não se configura com a viuvez posterior da irmã.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Diva Frota Escobar *versus* Tribunal de Contas da União
Mandado de segurança nº 20 052 — Relator: Sr. Ministro
ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de mandado de segurança nº 20 052, do Distrito Federal, em que é requerente Diva Frota Escobar e requerido o Tribunal de Contas da União, decide o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, unanimemente, denegar a segurança, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 26 de maio de 1976. *Djaci Falcão,* Presidente. *Antonio Neder,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: 1. Diva Frota Escobar impetra segurança contra certo ato do eg. Tribunal de Contas da União.

São estes os termos essenciais da sua petição (fls. 2-4):

"Diva Frota Escobar, brasileira, viúva, residente no Rio de Janeiro, à rua das Laranjeiras nº 58, apartamento 202, vem perante V. Exa., mui respeitosamente, impetrar mandado de segurança contra a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, de 31.7.1975, proferida no processo TCU nº 18 257/75, publicada no *D.O.* de 28.8.1975, p. 11 109.

A Seção de Inativos e Pensionistas do 1º Exército, 1ª Região Militar, em ... 19.9.1974, expediu em favor do suplicante o incluso título de pensão militar, como irmã viúva do falecido coronel Guarany Frota, falecido em 28 de julho de 1959, em conseqüência de acidente ocorrido em serviço e promovido *post mortem* a general de brigada.

A expedição do referido título foi feita por ter falecido a irmã da suplicante, dona Dalila das Auras Frota de Mattos, que se achava habilitada à pensão.

A suplicante não se habilitara à pensão do irmão porque era casada ao tempo do falecimento deste. Mas veio a se habilitar quando faleceu sua irmã Dalila porque, então, já enviuvara, desde abril de 1966.

No julgamento contra o qual se requer a presente segurança, o Colendo Tribunal de Contas da União houve por bem julgar ilegal a concessão do benefício à suplicante.

Pretende o Colendo Tribunal de Contas da União, em face do art. 31 da Lei nº 3 765/1960, que a concessão é ilegal porque, com a morte da beneficiária habilitada inicialmente (Dalila) a pensão ficou extinta.

Data venia esse julgamento é ilegal porque o direito de pleitear o benefício fica aberto enquanto qualquer dos beneficiários, enumerados no art. 7º da citada Lei nº 3 765/1960, preencha as condições exigidas pela lei, para requerê-lo face à imprescritibilidade do direito, tendo em vista que, conforme doutrina do próprio TCU e do TFR, a transferência ou a reversão da pensão se regem pela lei vigente ao tempo do fato que as determina (perda do benefício, falecimento do beneficiário).

Quando a pensão ficou vacante a suplicante já era viúva e, portanto, estava nas condições exigidas por lei.

Efetivamente, diz a lei 3 765, de 4 de maio de 1960, no art. 28:

"A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais a prescrição de 5 anos."

O próprio TCU decidiu de modo contrário em 30.12.1974, como se vê do *D.O.* p. 15 207, de 30.12.1974, aprovando parecer do Procurador da Fazenda Nacional do Estado da Guanabara, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no processo 134 380/1968, sendo *de cujus* o 2º Tenente Francisco Marques de Souza, *in verbis*:

"Resta examinar o hiato de tempo em que a pensão permaneceu vacante, da morte da 2ª pensionista até a data da viuvez da postulante, quando nenhum beneficiário legal reunia condições para investir-se no direito à pensão. A circunstância não implica *exaustão*, nem *extinção* da pensão. Vimos que a pensão, como tal, não traduzida em termos de prestações periódicas, mas como fundo de direito, é imprescritível, se e enquanto existir beneficiário capaz de habilitar-se. No momento em que confluem num determinado beneficiário condições e elementos que integram o suporte fático necessário e suficiente à incidência da lei, dando como

resultado a outorga do benefício, ressurge o direito à pensão, que somente se exaure e se extingue quando não houver possibilidade de habilitação de qualquer das pessoas constantes, por força de lei, da declaração de beneficiários do militar."

2. Informando sobre o caso, esclareceu, quanto à substância, o nobre Sr. Presidente do eg. Tribunal de Contas (fls. 23-25):

"A leitura atenta do art. 7º, da Lei nº 3 765/1960, que fixa a ordem de preferência dos beneficiários, demonstra que, no deferimento da pensão, é essencial a relação de dependência econômica do beneficiário para com o militar, pois o Estado, com a morte do contribuinte, nada mais faz do que continuar a responder pelo sustento daquelas pessoas que, durante a vida do militar, dele dependiam economicamente.

É o que também afirma o Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no parecer emitido no processo nº TC-008 899/74 (Ata nº 77/74, *in D.O.* de 4 de novembro de 1974):

"Na realidade, não ignoramos que a função do montepio é eminentemente assistencial e, de certa forma, indenizatória das contribuições pagas pelo servidor. As condições exigidas para que seja concedida a pensão atendem, no entanto, a preceitos de direito público, adstringindo-se ao momento em que surge o direito à mesma. Demais, o montepio configura, em certo sentido, uma dívida do Estado, cujo vencimento há de ter data certa, que, *in casu*, ocorre no dia do óbito da pensionista que vinha percebendo o benefício. Assim, o Estado assume a obrigação de assegurar a essa ou àquela pessoa qualificada no rol dos beneficiários, de modo a compensá-la do prejuízo que sofre em virtude da perda da assistência que recebia, até então, do contribuinte. O mesmo raciocínio é válido no tocante à reversão, que vincula um determinado beneficiário a outro, ocupante da ordem seguinte na escala legalmente fixada (cf. Lei nº 3 765/1960, art. 24); com tal procedimento, buscou o legislador amparar o beneficiário que perdeu a assistência que lhe vinha sendo prestada pelo beneficiário da ordem precedente, de maneira que tal assistência não sofresse solução de continuidade".

Nestas condições, os pressupostos fixados em lei, essenciais à habilitação, devem ser apurados na data do óbito do contribuinte ou, na hipótese de reversão, na data do falecimento que se encontrava no gozo da pensão.

Ora, a impetrante não detinha a condição de beneficiária em 28.7.1950 quando ocorreu o falecimento de seu irmão, pois a essa época era casada.

Por outro lado, não lhe aproveita o disposto no art. 24, da Lei nº 3 765, de 4.5.1960, que estatui:

"A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte".

Assim, diante do dispositivo legal transcrito, fácil é constatar que a passagem da pensão se dará por transferência ou reversão.

A transferência é a passagem da pensão em sentido horizontal, entre beneficiários da mesma ordem, que preencheram as condições de habilitação ao benefício num mesmo momento.

A reversão é a passagem da pensão em sentido vertical, de beneficiários de uma das ordens indicadas no art. 7º, da Lei

nº 3 765/1960, para os da ordem seguinte, "em todos os casos de cessação do benefício, não havendo beneficiário da mesma ordem daquele que faleceu ou perdeu a pensão" (Abreu de Oliveira, op. cit., p. 167).

Nestas condições, não se configura, no caso ora em exame, a hipótese de reversão, já que a recorrente e sua irmã, a quem foi deferida inicialmente a pensão, são beneficiários da mesma ordem.

Igualmente não se trata de transferência, tendo em vista que esta se processa entre pensionistas já habilitados ou habilitáveis por ocasião da abertura da sucessão pensional.

Logo, não reuniu a autora as condições exigidas pela lei para fazer jus ao benefício, pois era casada em 28 de julho de 1950, data em que se lhe abriu aquela sucessão, com o falecimento do militar.

Neste sentido é a decisão proferida em 4.6.1975, pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no MS 20 032, do interesse de Martha Gaelzer Jeolás, e cuja ementa é a seguinte (*in DJ* de 22.8.1975, p. 5 899):

"Pensão Militar. Reversão. O direito à percepção da pensão militar se regula pela lei vigente ao tempo em que se verificou o óbito do militar, e o direito à reversão da pensão pela lei vigente à época do óbito da beneficiária da pensão.

Não tem direito à reversão da pensão, a irmã do militar, que à época do falecimento da viúva do militar, era casada, ainda que venha a ficar viúva, depois do óbito da cunhada. Inteligência do- art. 24 e 28 da Lei nº 3 765, de 4.5.1960, que regula as pensões militares.

Mandado de Segurança contra ato do Tribunal de Contas da União, que negou registro à reversão de pensão concedida pelas autoridades administrativas, com infringência dos textos legais aplicáveis à espécie.

Indeferimento".

Em conclusão, parece-me estar demonstrado que a decisão deste Tribunal, ora impugnada, proferida em Sessão de 31 de julho de 1975, deu exata interpretação aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso, sem lesar qualquer direito da impetrante."

3. A il. Procuradoria-Geral da República oficiou nestes termos (fls. 28 a 31):

"1. Com o falecimento do Coronel Guarany Frota, em 1950 foi expedido um título de pensão militar em favor de sua irmã viúva, Dalila das Auras Frota de Mattos. Esta veio a falecer em 1974, motivando a transferência do benefício a uma outra irmã, Diva Frota Escobar, casada quando da morte do Coronel, porém já viúva ao ensejo do desaparecimento da primitiva beneficiária.

2. Havendo o Tribunal de Contas julgado ilegal a transferência da pensão à Dona Diva Escobar, impetrou ela este mandado de segurança, sustentando, em síntese, a inexigilidade de que fosse viúva desde a morte de seu irmão militar para ter direito ulterior à pensão. Importa, segundo entende, considerar-lhe a viuvez por ocasião da morte da primeira pensionista.

3. Em suas informações, a digna Presidência do Tribunal de Contas invoca o acórdão proferido pela Suprema Corte no MS 20 032, publicado pelo *DJ* de ..... 22.8.1975, fls. 5 899:

"Pensão Militar. Reversão. O direito à percepção da pensão militar se regula pela lei vigente ao tempo em que se verificou o óbito do militar, e o direito à reversão da pensão pela lei vigente à época do óbito da beneficiária da pensão.

Não tem direito à reversão da pensão, a irmã do militar, que, à época do falecimento da viúva do militar, era casada,

ainda que venha a ficar viúva, depois do óbito da cunhada. Inteligência dos art. 24 e 28 da Lei nº 3 765, de 4 de maio de 1960, que regula as Pensões Militares.

Mandado de Segurança contra ato do Tribunal de Contas da União, que negou registro à reversão de pensão concedida pelas autoridades administrativas, com infringência dos textos legais aplicáveis à espécie.

Indeferimento." (fls. 25).

4. Estimo que esse precedente viria a favorecer a tese da impetrante, caso a espécie cuidasse realmente da *reversão*. A própria autoridade informante distingue, todavia, a reversão da transferência, e explica:

"A transferência é a passagem da pensão em sentido horizontal, entre beneficiários da mesma ordem, que preencheram as condições de habilitação ao benefício num mesmo momento.

A reversão é a passagem da pensão em sentido vertical, de beneficiários de uma das ordens indicadas no art. 7º, da Lei nº 3 765/1960, para os da ordem seguinte, "em todos os casos de cessação do benefício, não havendo beneficiário da mesma ordem daquele que faleceu ou perdeu a pensão" (Abreu de Oliveira, op. cit., p. 167).

Nestas condições, não se configura, no caso ora em exame, a hipótese de reversão, já que a recorrente e sua irmã, a quem foi deferida inicialmente a pensão, são beneficiários da mesma ordem. Igualmente não se trata de transferência, tendo em vista que esta se processa entre pensionistas já habilitados ou habilitáveis por ocasião da abertura da sucessão pensional.

Logo, não reuniu a autora as condições exigidas pela lei para fazer jus ao benefício, pois era casada em 28 de julho de 1950, data em que se lhe abriu aquela sucessão, com o falecimento do militar". (fls. 24-25).

5. Vê-se que, falecida sua irmã, a impetrante teria direito à pensão, sob a forma de transferência, caso já se houvesse *habilitado*, ou pelo menos fosse *habilitável*, ao lado da irmã, na data da morte do militar. Não se habilitou, porém, conforme confessa às fls. 2. Nem poderia fazê-lo, ou seja, nem mesmo era habilitável, uma vez que se encontrava então no estado de casada.

6. Pelo indeferimento da segurança."

4. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. O Coronel Guarany Frota faleceu em 28.7.1950.

A pensão militar que instituíra foi deferida à sua irmã Dalila, então solteira, e somente a ela, porque a outra irmã daquele oficial, Diva, era casada na ocasião.

Sobrevindo em 10.5.1974 o falecimento da beneficiária Dalila, sua irmã Diva, por ser agora viúva, foi ter à Seção de Inativos e Pensionistas da 1ª Região Militar e acolá requereu e obteve lhe fosse concedida a mencionada pensão.

Deu-se, porém, que o Tribunal de Contas julgou que o deferimento do benefício é ilegal, porque o direito à pensão pressupõe que a irmã do militar seja viúva no dia em que lhe ocorre o falecimento (dele).

Sustentando que o art. 28 da Lei nº 3 765/1960 permite que a pensão militar seja requerida a qualquer tempo, e que, por isso, ela não prescreve, conclui D.

Diva Frota Escobar que é ilegal a resolução daquela Casa, donde o cabimento da segurança.

Não é certo que o citado art. 28 tenha o sentido que lhe confere a Impetrante, pois ele não derroga o art. 7º da mesma lei, pelo qual são indicados e definidos os beneficiários do instituidor da pensão.

O que diz a primeira regra é que o beneficiário designado na segunda (art. 7º) pode requerer a pensão a qualquer tempo, e não que a qualidade de beneficiário pode ser adquirida em qualquer ocasião, pois esta coincide necessariamente com o dia do falecimento daquele que instituiu o benefício.

Assim é, porque o direito à pensão nasce no dia em que falece o seu instituidor.

Se a Impetrante, conquanto seja irmã do falecido Coronel Guarany Frota, não era solteira, viúva ou desquitada no dia em que ele faleceu, mas *casada*, é de toda evidência que, em tal dia, ela não era beneficiária do irmão, pois o art. 7º, V, da Lei nº 3 765/1960, ao definir como beneficiárias colocadas em quinto lugar *as irmãs germanas e consagüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas*, excluiu, é certo, as casadas, visto que estas, por causa do estado civil em que se encontravam no dia da morte do instituidor, não dependiam dele para o fim de manutenção.

Se a irmã do instituidor ficou viúva *depois* que se deu o falecimento dele, não se tem como defini-la sua beneficiária, pois esta qualidade, como foi dito acima, deve ser verificada no dia da morte e não se configura com a viuvez superveniente.

Caso idêntico foi aqui julgado no MS nº 20 032 em 4.6.1975, relator o nobre Ministro Cordeiro Guerra, e nele prevaleceu o mesmo entendimento que estou formulando neste voto.

Tema semelhante foi apreciado no RE nº 76 551 pela eg. Primeira Turma, relator o nobre Ministro Aliomar Baleeiro, e nessa oportunidade prevaleceu o mesmo princípio agora enunciado.

2. Denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 052 — DF — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Diva Frota Escobar (Adv., Anor Butler Maciel). Recdo., Tribunal de Contas da União.

Decisão: Pediu vista o Ministro Moreira Alves, após os votos dos Ministros Relator e Cunha Peixoto, denegando a segurança. Impedido o Ministro Leitão de Abreu.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Moreira Alves: A Lei nº 3 765, de 4.5.1960, em seu art. 24, estabeleceu a distinção entre dois institutos — o da *transferência da pensão militar* e o da *reversão da pensão militar*.

Com efeito, reza o citado artigo:

"Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a

cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único — Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído".

Do disposto nesse artigo, verifica-se que a transferência não é simples reversão entre beneficiários da mesma ordem, nem que a reversão é mera transferência entre beneficiários de ordem diferente. Ao contrário, os dois institutos têm natureza perfeitamente distinta. A transferência implica direito de acrescer entre beneficiários habilitados da mesma ordem, e que, por causa dessa habilitação, repartiram (ou tinham direito a isso) o valor da pensão entre si; falecendo um deles, sua parte acresce, proporcionalmente, à parte dos demais (assim, por exemplo, o militar, ao falecer, deixa como beneficiárias duas irmãs solteiras, razão por que cada uma recebe a metade da pensão; morrendo uma, sua parte acresce à parte percebida pela sobrevivente, que, dessa forma, *por transferência*, passa a receber o valor integral da pensão). Já a reversão não é direito de acrescer, mas importa na passagem da pensão de um beneficiário a beneficiário de ordem inferior, que, por estar colocado nessa ordem inferior, não foi chamado, quando da morte do militar, a receber a pensão, deferida que foi a beneficiário de ordem superior à dele.

Na transferência há acréscimo, o que implica dizer que ela só existe em favor de beneficiários que vinham percebendo (ou, pelo menos, tinham direito a isso) parte da pensão; na reversão há substituição de beneficiários: o de ordem inferior, quando o de ordem superior — que, por causa dessa preferência, recebia a pensão — falece ou a ela perde o direito, se substitui a este no recebimento dela. E é em razão dessa diferença de natureza entre os dois institutos que o art. 24 da Lei nº 3 765/1960 não se limita a aludir a "transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem" (o que abrangeria a reversão em favor de beneficiários da mesma ordem, quando um não fosse chamado a partilhar da pensão, por não ter um requisito para a habilitação, como, por exemplo, na hipótese de irmãs do militar, em que não é habilitável aquela que, quando da morte dele, for casada), o art. 24 da Lei nº 3 765/1960, repito, não se limita a aludir à *transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem*, mas acrescenta "sem que isto implique em reversão".

Se a transferência e reversão só se distinguissem pelo fato de os beneficiários pertencerem, ou não, à mesma ordem, não haveria razão para que depois de dizer que só há transferência entre beneficiários da mesma ordem (elemento distintivo que seria bastante), se acrescentasse a expressão "sem que isto implique reversão".

No caso, trata-se de militar que, ao falecer em 1950, deixou duas irmãs: Dalila, então solteira; e Diva — a ora impetrante —, então casada. Ora, tendo em vista a legislação da época, a pensão foi totalmente deferida à irmã solteira, porque a outra não podia ser beneficiária, uma vez que, embora irmã, era casada. Falecendo, em 1974, a beneficiária, ora impetrante, por já ser viúva — e, portanto, por se entender enquadrada na mesma ordem de beneficiários que a irmã solteira — requereu, e obteve, que a pensão em favor da irmã passasse a ela. Essa

concessão foi julgada ilegal pelo Tribunal de Contas, e contra tal decisão é que foi impetrado o presente mandado de segurança.

Correta, a meu ver, a decisão do Tribunal de Contas. Na hipótese, não se trata de reversão, pois esta só se dá entre beneficiários de ordem diferente, o que não ocorre entre irmãs, beneficiárias da mesma ordem. A impetrante, portanto, só poderia invocar o direito a transferência, mas, em verdade, não o tem, pois apenas o possuem os beneficiários que recebem parte da pensão, uma vez que ela, ao contrário da reversão, implica acréscimo e não substituição.

Da análise do art. 24 da Lei nº 3 765, extrai-se outro princípio, que explica, aliás, a razão por que não há reversão entre beneficiários da mesma ordem. Esse princípio é o de que, mesmo para reversão, é necessário que os beneficiários de ordem superior e de ordem inferior tenham preenchido todos os requisitos para se habilitarem à pensão, sendo que o beneficiário de ordem inferior só não a recebe porque a ele prefere o de ordem superior, em virtude da preferência das ordens. Se pudesse haver reversão em favor de pessoa que só preenchesse os requisitos de habilitação como beneficiário, não quando da morte do militar, mas da do beneficiário que até então recebia a pensão, chegar-se-ia ao absurdo de entender que a lei, entre pessoas que não eram habilitáveis quando do falecimento do militar, mas que passaram a sê-lo quando da morte do beneficiário, excluísse a de ordem superior, por não haver reversão entre pessoas da mesma ordem, em favor da de ordem inferior, por haver reversão entre pessoas de ordem diversa.

Em face da Lei nº 3 765 não existe reversão legal em favor de pessoa que, pertencendo ou não à mesma ordem do beneficiário que daria margem à reversão, não se pudesse habilitar quando da morte do militar. E mais: pelo parágrafo único do mencionado art. 24 dessa Lei, não se admite sequer a reversão convencional, uma vez que esse dispositivo veda a reversão, de qualquer modo, em favor de beneficiário instituído, o que implica dizer que não poderá haver instituição de beneficiários sucessivos.

Observo, por fim, que a imprescritibilidade da pretensão à pensão admitida no art. 28 da Lei nº 3 765 em nada infirma a conclusão acima, que diz respeito à própria pretensão, que é o pressuposto da imprescritibilidade. E, no caso, a pretensão, por força do art. 24 da mesma lei, só nasce em favor daqueles que, no momento da morte do militar, preenchiam os requisitos para a habilitação como beneficiários deste.

Em face do exposto, também denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20 052 — DF — Rel., Ministro Antonio Neder, Recte., Diva Frota Escobar (Adv. Anor Butler Maciel). Recdo., Tribunal de Contas da União.

Decisão: Denegada a segurança, unanimemente. Impedido, o Ministro Leitão de Abreu.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.